



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001315/2004-61
Recurso nº 154.541 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.165 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente DELTA PUBLICIDADE S/A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 e 2001.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE JORNAIS. VENDA DE PUBLICIDADE. A constatação fiscal da existência de escrituração de receitas de venda de jornais e de publicidade materializadas à margem da conta de resultados, comprovadas mediante procedimentos de auditoria fiscal na escrituração da contribuinte, autoriza o lançamento por omissão de receita.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. CSLL. COFINS. PIS. Às exigências reflexas das contribuições sociais CSLL, COFINS e PIS aplicam-se a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

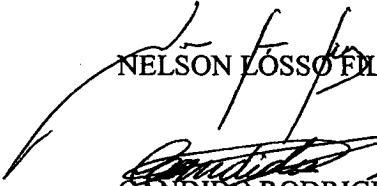
MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. Incabível a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5% quando se constata, a partir dos elementos de provas presentes nos autos, que toda ação fiscal se desenvolveu com base na documentação posta à disposição da fiscalização, não restando caracteriza recusa ou falta de atendimento por parte da contribuinte, que compromettesse ou dificultasse os trabalhos fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

DELTA PUBLICIDADE S/A., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 6.526.069,56. Fundamentou-se a imputação na omissão de receita decorrente da venda de jornal e publicidade nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 405 a 409).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 30 de abril de 2004, conforme informação à folha 452. No dia 28 de maio de 2004 foi apresentada impugnação (fls. 452 a 463), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE JORNAL.

1) que ‘Como pode ser verificado pela documentação que o próprio AFRF anexou ao processo, o que existe é uma autenticação em máquina do próprio contribuinte impugnante, jamais em uma máquina de autenticação bancária. Não se trata de uma duplicata bancária. Sequer se trata de uma duplicata, mas apenas de um registro interno ao sistema de controle da própria empresa impugnante’;

2) que ‘A impugnante procede desta forma em razão de que os vários distribuidores de jornais, especialmente os que não possuem tradição no ramo de distribuição desse produto frágil, e de perecimento diário (quantas pessoas comprem um jornal de ontem?), não sustentam os pagamentos do fornecimento contratado. Desta maneira, a taxa de inadimplência para este tipo de fornecimento é muito grande, acabando por acarretar maior dificuldade negocial a emissão de duplicatas bancárias, do que efetuar estas cobranças em carteira’;

3) que 'Tais registros provisórios de entrega de mercadorias aos distribuidores de jornais não correspondem a receitas simplesmente porque não foram recebidos. A listagem anexa bem demonstra que tais registros, uma vez inadimplidos, são cancelados, como regra, dentro do mês, cessando o fornecimento, e encerrando a parceria comercial. Esta listagem foi retirada da contabilidade e da documentação que se encontra na posse do AFRF, sendo apenas uma demonstração mais adequada dos registros das vendas canceladas';

4) que 'A iterativa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes acata este procedimento, conforme pode ser visto pelos arestos abaixo...';

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE PUBLICIDADE.

5) que 'basta verificar os documentos fiscais anexados pelo próprio AFRF a este processo para se constatar que não se trata de 'duplicatas' que não foram incluídas no faturamento do mês correspondente, mais de 'valores' que não foram recebidos, decorrentes de faturamento regularmente efetuado, e tributado, anteriormente. Tratam-se de valores a receber já lançados e tributados no ano anterior e não de 'duplicatas a receber';

6) que 'Observe-se que o AFRF acertou em cheio quando retirou o valor de R\$ 1.711.159,38 da demonstração acima, pois este montante também se referia a 'valores' não recebidos em 2000, por inadimplência, e que foram transferidos para o ano de 2001, como créditos a receber, e não como 'duplicatas a serem emitidas';

AGRAVAMENTO DA MULTA.

7) que 'Não há razão para a imposição desta multa de forma agravada. Toda documentação que foi solicitada foi apresentada, e não existiu, em nenhuma hipótese, dolo da Impugnante na eventual ocultação de documentos ou de fraudes. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes confirma este entendimento...';

JUROS SELIC.

8) que 'Deve-se afastar a incidência dos juros calculados pela Taxa Selic, uma vez que inconstitucionais para efeitos tributários, como vastamente debatido nos Conselhos de Contribuintes, e acatado pelo Superior tribunal de Justiça';

DILIGÊNCIA.

9) que 'Protesta-se pela utilização de todos os meios de prova admitidos, incluindo diligências e a apresentação de documentos relevantes para o deslinde da presente questão'."

Decisão de primeira instância, fls. 557 a 564, julgou procedentes os lançamentos tributários, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 557, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999



OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE JORNAIS - A constatação da existência de escrituração de receitas de venda de jornais materializadas à margem da conta de resultados, autoriza o lançamento por omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE PUBLICIDADE - A constatação da existência de escrituração de receitas de venda de publicidade materializadas à margem da conta de resultados, autoriza o lançamento por omissão de receita.

MULTA AGRAVADA - É legítimo o agravamento da multa de ofício quando o sujeito passivo deixar de apresentar informações à autoridade fiscal, mesmo depois de reintimado.

JUROS. TAXA SELIC - Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

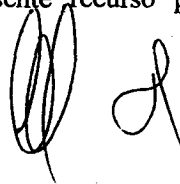
PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 23/08/2006, segundo "A. R." de fls. 569, a contribuinte apresentou recurso voluntário, protocolizado na repartição de origem em 20/09/2006, fls. 570 a 579, com razões semelhantes às da impugnação. Em síntese, reitera que há divergências de critérios contábeis entre o que entende a Receita Federal e o que foi efetuado pela recorrente; os lançamentos contábeis que foram considerados como "omissão de receita na venda de jornal" não passam de um sistema interno de escrituração da inadimplência; trata-se apenas de um registro interno ao sistema de controle da própria empresa; tais registros provisórios de entrega de mercadorias aos distribuidores de jornais não correspondem a receitas simplesmente porque não foram recebidos; a listagem anexada na 1ª instância bem demonstra que tais registros, uma vez inadimplidos, são cancelados, como regra geral, dentro do mesmo mês, cessando o fornecimento, e encerrando a parceria comercial; quanto à "omissão de receitas de venda de publicidade" questiona o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal, visando apurar a base de cálculo da pretensa omissão; o valor de R\$ 3.026.301,53 não poderia ser somado no demonstrativo, pois não se refere a "duplicatas a receber", mas a "valores" a receber, que já havia sido faturado e oferecido à tributação, a inadimplência é que foi transferida de um ano para outro, mas já tendo sido pagos os tributos correlatos; não se trata de uma discussão entre "regime de competência" e o "regime de caixa" como supôs o AFRF; registre-se a correção do procedimento do AFRF ao retirar do demonstrativo o valor de R\$ 1.711.159,38, o qual também se refere a valores não recebidos em 2000, por inadimplência, e que foram transferidos para o ano de 2001, como créditos a receber; registra o seu inconformismo com a manutenção do agravamento da multa, pois jamais houve falta de atendimento à intimação no prazo marcado; colacionou jurisprudência administrativa a respeito; não se encontra presente nestes autos nenhuma das causas que podem gerar a majoração dessa penalidade.

Alfim a recorrente pede:

a) - seja reconhecido o presente recurso por tempestivo e dentro das formalidades legais;



b) - seja integralmente anulado o auto de infração pelas várias razões apresentadas, dentre elas:

- o fato de que a alegação de “omissão de receitas na venda de jornal” corresponde, na realidade, a vendas canceladas, ou melhor, a devolução diária de jornais;

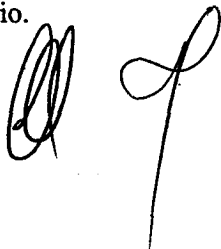
- a alegação de “omissão de receitas de venda de publicidade” foi erroneamente calculada pelo AFRF;

- o valor da multa foi agravado de forma injustificada;

- caso exista algum saldo a pagar deve ser recomposta a escrita fiscal, e afastado os juros Selic, por inconstitucionais;

- pelo princípio da decorrência, o que tiver sido decidido para o IRPJ deverá também ser aplicado às demais contribuições exigidas: CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Em sede de recurso voluntário inexistem preliminares a apreciar, assim, sem qualquer delonga enfrente o mérito.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE JORNAL

Inicialmente, antes de declinar os meus fundamentos, reporto-me às razões de decidir do voto do acórdão recorrido, que bem apreciou a questão a quais adoto e incorporo neste voto, fls. 560/561, *in verbis*:

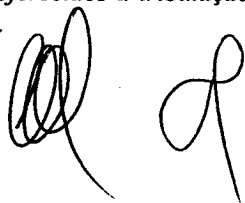
"4. A respeito desta parte da exação, a fiscalização constatou a existência de contabilização da comercialização de jornais sem que o resultado fosse transposto para o resulta da empresa impugnante. Os registros limitavam-se às contas CLIENTES (débito) e BANCOS (crédito). No mesmo mês, um lançamento inverso era efetivado; anulando o efeito financeiro das vendas: CLIENTES (crédito) e BANCOS (débito).

5. A impugnante registrava os lançamentos diários das vendas de jornais tendo como contrapartida a conta Bancos, quando deveria ser Receita com prestação de Serviços (conta de resultado).

6. Em sua defesa, a impugnante argumenta: 1) os documentos que embasaram a autuação estão autenticados pela própria impugnante, não se tratando de autenticação bancária; 2) tal procedimento seria de mero controle interno; 3) a motivação advém da grande inadimplência dos distribuidores; 4) que os valores não recebidos são estornados no mesmo mês do registro da venda; 5) os Conselhos de Contribuintes têm decidido em favor dos contribuintes em casos semelhantes.

7. Compulsando o processo, verifica-se que em nenhum momento a fiscalização afirmou que os documentos estavam autenticados por Bancos. Com efeito, o fato de a autenticação mecânica ter sido materializado pela impugnante não implica na perda de eficácia dos documentos, mormente porque esses documentos serviram de suporte ao registro contábil das operações.

8. O argumento de que essa contabilização era mero instrumento de controle interno também deve ser rechaçada. Os documentos coletados pela fiscalização estão autenticados pela própria impugnante e indicam o recebimento de recursos decorrentes da venda de jornais. A leitura atenta dos autos indica a existência de recursos articulados à margem do resultado da impugnante. Os valores não foram oferecidos à tributação; fato comprovado no curso da ação fiscal.



9. A respeito de possível inadimplência dos parceiros comerciais, o expediente adotado pela impugnante não encontra qualquer amparo na legislação que regula a contabilidade das empresas. Pensando na inadimplência, o legislador anuiu a dedução dessas perdas na apuração do resultado do IRPJ, desde que obedecidos os trâmites legais. Assim, as receitas devem ser contabilizadas pelo regime de competência; sendo permitida a dedução na apuração do resultado do período.

10. Além do aspecto contábil, é possível constatar a falácia dos argumentos apresentados com a análise detalhada dos documentos que amparam a exação. Isso porque a impugnante sustenta que existe grande inadimplência; fato que resulta na exclusão dos parceiros.

11. Mas este fato não está comprovado nos documentos referentes às vendas de jornais. A título de exemplo, citem-se os Senhores Rubens Conceição Soares, Arlan Madson, Ivanildo da Silva Tavares, Maria José Correa Xavier, Augusto Guilherme Martins Barros e Gilvandro Cristino Carvalho que aparecem reiteradas vezes nos comprovantes das vendas de jornais (anexos I e II). Se existisse a grande inadimplência alegada pela impugnante, o rodízio de parceiros comerciais seria visível.

12. Outro argumento apresentado é de que os valores não recebidos seriam estornados no final do mês. Se o argumento apresentado fosse a expressão da verdade, estar-se-ia diante de um fato inusitado. Isso porque a integralidade dos valores lançados foi estornada no final do período, conforme relato da fiscalização à folha 405.

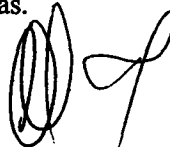
13. Assim, segundo a versão da impugnante, no ano-calendário de 2000 teria havido a inadimplência do valor de R\$ 5.247.733,65 e no ano-calendário de 2001 esta inadimplência teria alcançado a quantia de R\$ 6.341.469,99.

14. Entretanto, como foi exposto nos parágrafos precedentes, a inadimplência alegada pela impugnante não está confirmada nos documentos coletados pela fiscalização. As pessoas constantes dos documentos que ampararam o lançamento são as mesmas ao longo de todo o período fiscalizado.

15. Por fim, as decisões dos Conselhos de Contribuintes citadas na peça impugnatória referem-se a assuntos assaz diversos do que trata o presente processo, por isso não socorrem a impugnante."

Com efeito, na "descrição dos fatos" no auto de infração do IRPJ, fls. 405/406, o fisco descreveu e comprovou, minudentemente, os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte que cominaram na identificação da omissão de receita com a venda de jornais.

O auto de infração informa as planilhas detalhadas dos valores omitidos colhidos na escrituração da contribuinte e, nos anexos I a III, enfeixou os respectivos comprovantes que instruíram a elaboração das referidas planilhas.



O fisco demonstrou em planilhas com dados e documentação colhidos na escrituração da contribuinte os valores das receitas e duplicatas que transitaram por conta de resultados, ou seja, foram registrados contabilmente de modo correto; demonstrou os valores de duplicatas recebidas cujos valores de receitas não transitaram por conta de resultados e foram escamoteadas do crivo fiscal; demonstrou que os valores correspondentes ao recebimentos das duplicatas eram registrados principalmente nas contas Bancos e que a movimentação na Conta Caixa era irrisória.

Verifica-se a empresa registrava a débito na conta patrimonial "CLIENTES Venda de Jornal", segundo cópias das peças contábeis de fls. 238 a 265 e 199 a 237, os montantes auçados nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, cuja contrapartida contábil deveria obrigatoriamente ser uma conta de resultados, "Receita com Prestação de Serviços", porém a contrapartida era a crédito da conta patrimonial "BANCO – Banco Bandeirante/Unibanco" e dentro do próprio mês era efetuado registro inverso, quando do recebimento das "duplicatas", a débito da conta "BANCO" e a crédito da conta "CLIENTE", sem trânsito por contas de resultado, portanto, sem oferecer referidas verbas à tributação.

Desta feita, contrariando os fatos e o conjunto probante carreado aos autos pelo fisco, a contribuinte em prol de sua defesa trouxe aos autos apenas alegações, não tendo efetuado qualquer demonstrativo ou apresentado qualquer documentação que pudesse elidir a acusação fiscal.

Inicialmente, na impugnação alegou que a sistemática contábil esmiuçada pelo fisco se tratava de controles internos de inadimplências internalizados na escrituração contábil. Já no recurso voluntário, dentre outros argumentos repetidos da impugnação, aduziu que *"Há um claro engano na decisão recorrida e que pode estar relacionado ao que a Recorrente conceitua como 'inadimplência' na presente situação. Trata-se, para a empresa Recorrente, neste caso e apenas para estes efeitos contábeis, da devolução dos jornais diários não vendidos"*.

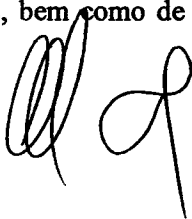
Ora, vamos aos fatos.

Primeiro, na impugnação enfatizou longamente que os lançamentos examinados pelo fisco se referiam a um curioso controle interno de inadimplência, que em última instância resultaria na exclusão de parceiros comerciais, utilizando-se de emissão e recebimentos de duplicatas com lançamentos contábeis em conta de Clientes e de Bancos, que não transitavam por contas de resultado e nem constavam dos respectivos extratos das contas correntes bancárias, cuja argumentação a autoridade julgadora recorrida examinou e demonstrou ser implausível.

Agora, em segundo lugar, no recurso, redireciona sua defesa, querendo fazer crer que o festejado controle interno na contabilidade, da inadimplência, para a recorrente, se transmuda em um controle de devolução diária de jornais. São alegações inverossímeis e destituídas de qualquer documentação ou comprovação.

Os contribuintes tributados com base no regime do lucro real se obrigam a manter escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, que incluem a necessidade de elaborar sua escrituração comercial com observância dos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos.

Assim, existe a possibilidade de controles contábeis transparentes sobre inadimplência e baixas de valores não recebidos, bem como de venda diária de jornais e de



suas devoluções, que não a sistemática contábil alegadamente utilizada para esses fins, que não comprovou que efetivamente era utilizada para os objetivos alegados.

Ao contrário, a partir da análise do vasto conjunto probante aportado aos autos pelo fisco, com o reforço da fragilidade da defesa que deixou de trazer aos autos elementos de provas seguros que pudessem render ensejo a uma revisão da decisão recorrida, nesse particular, formei convicção de que a empresa se valia mesmo da impugnada sistemática contábil para controlar valores de receitas omitidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE PUBLICIDADE

Aqui, também, em primeiro lugar, adoto e incorporo neste voto as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância para, em seguida despende os meus fundamentos, fls. 561/562, *in verbis*:

"16. De acordo com o que foi apurado pela fiscalização, a impugnante, no curso do ano-calendário de 2001, efetivou o registro contábil da venda de publicidade debitando a conta CLIENTES e creditando constas de DESPESAS e do PASSIVO EXIGÍVEL.

17. Este fato, por si só, já justifica a exação. Isso porque está evidente que essas receitas não transitaram pelas contas de resultado; fato que implica na omissão de receita. Após a constatação, a fiscalização elaborou demonstrativo para a apuração do valor total omitido (fl. 409).

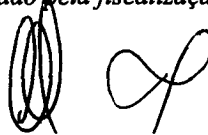
18. Como pode ser constatado no demonstrativo à folha 408, os valores referentes a recebimentos do exercício anterior foram excluídos dos cálculos, na medida em que essas receitas já haviam sido tributadas pelo regime de competência.

19. A impugnante não entendeu o demonstrativo elaborado pela fiscalização e argumenta que os valores considerados no lançamento são contas a receber de exercícios anteriores, que já haviam sido oferecidas à tributação.

20. De fato, a impugnante recebeu duplicatas pela venda de publicidade no valor de R\$ 18.134.212,95. Deste total, a fiscalização excluiu a parcela referente ao ano anterior; por se tratarem de receitas já oferecidas à tributação pelo regime de competência.

21. Após a dedução, restaram R\$ 16.423.053,57. Deste valor, a impugnante ofereceu à tributação o total de R\$ 12.410.203,16. Assim, restaram R\$ 4.012.850,41. Como este valor corresponde à parcela recebida das duplicatas, restava a parcela que seria recebida no exercício seguinte; mas que deveria ser oferecida à tributação pelo regime de competência. Por isso o saldo final de duplicatas a receber na ordem de R\$ 3.026.301,53 foi adicionado à base de cálculo apurada pela fiscalização; o que resultou na totalização de R\$ 7.039.151,94.

22. Transparece nos argumentos apresentados na peça impugnatória, que o procedimento adotado pela fiscalização não



foi entendido pelo sujeito passivo. Neste particular, o argumento de que esse valor não é de duplicatas e sim de contas a receber já oferecidas à tributação em exercício anterior não podem ser acolhidos. Isso porque a fiscalização excluiu da apuração o valor referente a exercícios anteriores e se nos cálculos foram computados valores referentes a contas a receber que não duplicatas referentes a vendas de publicidade, caberia à impugnante comprovar o argumento anexando as provas à peça impugnatória. Como nada disso foi providenciado, há que se manter a exação."

Verifica-se da "descrição dos fatos" no auto de infração do IRPJ, fls. 408/409, que informa as planilhas de apuração e os respectivos comprovantes, que a contribuinte registrava as receitas de venda de publicidade a débito de conta patrimonial "CLIENTES - Venda de Publicidade", cuja contrapartida contábil não era em conta de resultado "Receita Bruta", mas sim a crédito de conta de "DESPESAS" e de contas do PASSIVO EXIGÍVEL", identificadas nas planilhas de fls. 177 a 179, caracterizando omissão de receitas na venda de publicidade.

Em grau de recurso voluntário a situação da contribuinte remanesce inalterada, pois nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do feito. Nas suas razões recursais deu ênfase a possível equívoco do agente fiscal ao elaborar o demonstrativo constante do auto de infração, fls. 409, onde teria somado a verba de R\$ 3.026.301,53, como "saldo final de duplicatas a receber (Balancete Anual)".

Asseverou que o valor de R\$ 3.026.301,53 não poderia ser somado no demonstrativo, pois não se refere a "duplicatas a receber", mas a "valores" a receber, que já havia sido faturado e oferecido à tributação, a inadimplência é que foi transferida de um ano para outro, mas já tendo sido pagos os tributos correlatos; não se trata de uma discussão entre "regime de competência" e o "regime de caixa" como supôs o AFRF.

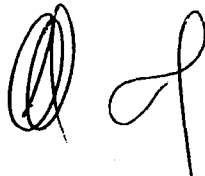
Aqui também a razão não assiste à recorrente. No referido demonstrativo o fisco indicou como foram obtidos os valores nele consignados, colhidos na escrituração da recorrente, como se vê na descrição contida no auto de infração, fls. 409, a saber:

"[...]"

Observações:

1) os valores apurados no item A), relativos aos Recebimentos de Duplicatas durante ano, foram obtidos dos arquivos magnéticos contribuinte, tendo sido considerados todos aqueles com lançamento a crédito de Duplicatas a Receber co histórico de "Rec. de Duplicatas" ou "Recebimento de Cartão" ou "Recebimento-2001" ou "Vlr Valor referente a baixa de Permuta", líquidos dos estornos encontrados; o valor do item B - Saldo Inicial de Duplicatas a Receber foi extraído do Balancete Anual de Verificação 31/12/2000; o valor do item D - Faturamento com Vendas de Publicidade, da totalização dos registros no diário a débito da conta 1.1.02.07.0175 e a crédito de Receita com Prestação de Serviços (fls. 367 a 368); o valor do item F - Saldo Final de Duplicatas a Receber (Balancete anual 31/12/2001);

2) o valor apurado no item G (E+F) Total das Vendas a Prazo - Clientes não Registrados como Receita no ano 2001, no



montante de R\$ 7.039.151,94, coincide com o montante dos valores registrados na conta Clientes – Venda de Publicidade, que teve como contrapartida lançamentos a crédito de Contas de DESPESAS e Contas do PASSIVO EXIGÍVEL, originando o não reconhecimento de receitas de publicidade no ano naquele montante.”

As reclamações da recorrente quanto às verbas inseridas no referido demonstrativo foram minudentemente apreciadas pela autoridade julgadora cujos fundamentos foram transcritos neste voto, dos quais se repete o seguinte excerto, fls. 561/562, a saber:

“[...]

18. Como pode ser constatado no demonstrativo à folha 408, os valores referentes a recebimentos do exercício anterior foram excluídos dos cálculos, na medida em que essas receitas já haviam sido tributadas pelo regime de competência.

19. A impugnante não entendeu o demonstrativo elaborado pela fiscalização e argumenta que os valores considerados no lançamento são contas a receber de exercícios anteriores, que já haviam sido oferecidas à tributação.

20. De fato, a impugnante recebeu duplicatas pela venda de publicidade no valor de R\$ 18.134.212,95. Deste total, a fiscalização excluiu a parcela referente ao ano anterior; por se tratarem de receitas já oferecidas à tributação pelo regime de competência.

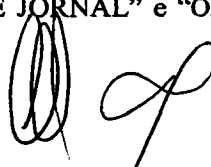
21. Após a dedução, restaram R\$ 16.423.053,57. Deste valor, a impugnante ofereceu à tributação o total de R\$ 12.410.203,16. Assim, restaram R\$ 4.012.850,41. Como este valor corresponde à parcela recebida das duplicatas, restava a parcela que seria recebida no exercício seguinte; mas que deveria ser oferecida à tributação pelo regime de competência. Por isso o saldo final de duplicatas a receber na ordem de R\$ 3.026.301,53 foi adicionado à base de cálculo apurada pela fiscalização; o que resultou na totalização de R\$ 7.039.151,94.

[...]”

Pois bem, no recurso a contribuinte insiste nos argumentos de impugnação, mas também só com argumentos sem elidir os registros constantes de sua escrituração onde colhidos os valores constantes do referido demonstrativo, valendo aqui registrar que no referido demonstrativo o fisco excluiu o saldo inicial de duplicatas a receber, constante do balancete anual de verificação em 31/12/2000, e adicionou o saldo final de duplicatas a receber, constante do balancete de 31/12/2001, bem como considerou a movimentação e alterações ocorridas na referida conta ao longo do ano-calendário de 2001.

Destarte, à míngua de qualquer comprovação que pudesse elidir o levantamento fiscal deve prevalecer o lançamento tributário quanto a este item.

À vistas destes fundamentos mantenho a tributação sobre as verbas autuadas a título de “OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE JORNAL” e “OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE PUBLICIDADE”.



EXIGÊNCIAS REFLEXAS: CSLL - COFINS - PIS

Às exigências reflexas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, COFINS e PIS aplicam-se as mesmas razões de decidir adotadas neste voto em relação à exigência do IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem, na medida em que relativamente a essas contribuições sociais não foram declinadas razões específicas de discordância e nem apresentadas outras provas ou argumentação diversas das ofertadas quanto ao IRPJ, exceto questões atinentes à inconstitucionalidade já enfrentadas neste voto.

MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* MAJORADA EM 50% - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS.

A justificativa fiscal para a majoração da multa de lançamento *ex officio* de 75% para 112,5% encontra-se descrita no auto de infração do IRPJ, fls. 408.

A majoração da multa de lançamento *ex officio* em 50% é improcedente.

O dispositivo legal citado para amparar a majoração da exasperadora foi o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso I, do art. 70, da Lei nº 9.532/97, sob a seguinte redação:

“§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a). prestar esclarecimentos;

b). apresentar arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c). apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Confrontando os fatos descritos pelo fisco no auto de infração não vislumbrei subsunção dos fatos à norma aplicada.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o fisco expediu diversas intimações e reintimações à contribuinte, que as respondeu em sua maior parte, ou as atendeu parcialmente. A fiscalização pode não ter sido atendida como deveria ou como gostaria, mas não vislumbrei nos autos resistência da contribuinte em atender ao fisco. Neste processo inexistiu auto de infração ou termo de embargo à fiscalização por falta de atendimento às intimações. Toda a ação fiscal se desenvolveu com base na documentação solicitada e posta à disposição do fisco, que inclusive lavrou termos de retenção de diversos documentos. O fisco solicitou e a contribuinte apresentou livros de sua escrituração comercial e fiscal, extratos bancários de diversas contas correntes bancárias, comprovantes de escrituração, arquivos magnéticos em mídia eletrônica CD, cópias de “duplicatas”, dentre outros documentos, a partir dos quais o fisco efetuou suas verificações, com se vê da extensa “descrição dos fatos” no auto de infração, onde é feita, inclusive, a análise dos procedimentos contábeis adotados pela contribuinte que levaram à constatação de omissão de receita por venda de jornais e de publicidade.



A jurisprudência administrativa a respeito corrobora a impropriedade da majoração da multa de ofício em situações quejandas, como se vê das seguintes ementas, a saber:

Acórdão nº 108-07.795, de 12/05/2004 (DOU de 29/09/2004):

"AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Incabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando não restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa."

Acórdão nº 101-94.444, de 03/12/2003 (DOU de 18/03/2004):

"AGRAVAMENTO DA MULTA – Incabível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real e que foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora."

Acórdão nº 106-14.187, de 16/09/2004 (DOU de 22/11/2004):

"MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - O agravamento da multa de ofício não se coaduna com as disposições do art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que a fiscalização já dispõe das informações da CPMF e pode obter extratos bancários por Requisição de Movimentação Financeira sem a participação do contribuinte."

Dessarte, acolho as razões recursais quanto a este item e, revisando a decisão recorrida, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a exasperadora aplicada de 112,5%, para de 75% (setenta e cinco por cento).

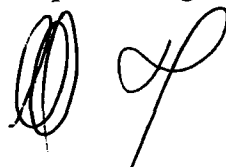
JURO DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Pretende a recorrente a inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, alegando sua natureza remuneratória, a inconstitucionalidade de sua aplicação e a sua ilegalidade.

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.

No passado encetaram-se muitas discussões no sentido de se o julgador administrativo poderia e deveria deixar de aplicar dispositivo legal tido como contrário aos



dispositivos constitucionais, sob o pálio de que assim procedendo não se estaria a declarar a sua inconstitucionalidade, mas apenas deixando de aplicá-lo ao caso concreto.

Hodiernamente, após intensos debates, a questão foi pacificada e sumulada no âmbito deste Conselho de Contribuintes não ensejando mais os acalorados debates de outrora, como se vê da Súmula 1CC nº 2:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Destaquei).

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de a Lei fixar os juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento).

Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

"Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

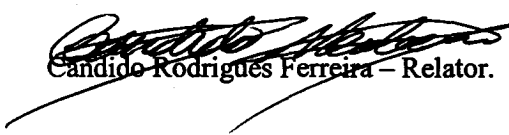
As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Mantenho a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic por consentânea com a legislação vigente.

CONCLUSÃO



Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exasperadora majorada de 112,5% ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento).


Candido Rodrigues Ferreira – Relator.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10280.001315/2004-61

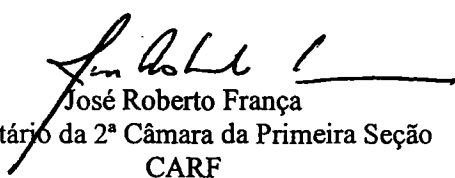
Recurso : 154.541

Acórdão : 1202-00.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.165**.

Brasília - DF, em 4 de novembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional